

A criação dos cemitérios públicos do Rio de Janeiro enquanto “campos santos” (1798-1851)

The creation of the public cemeteries of Rio de Janeiro as “hallowed grounds” (1798-1851)

Claudia Rodrigues

Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense/UFF. Professora do Departamento e Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro/UNIRIO. claudiarodrigues.3@hotmail.com

RESUMO: O presente artigo busca analisar o longo processo que levou à criação dos primeiros cemitérios públicos da cidade do Rio de Janeiro. Procura demonstrar que sua ocorrência se deu diante da confluência de uma série de fatores, que envolveram não só questões higienistas, mas também aspectos políticos, tais como evitar a ocorrência de uma nova “cemiterada”, como em Salvador, e os interesses do provedor da Santa Casa da Misericórdia, José Clemente Pereira. Ao final do processo, o estabelecimento dos cemitérios de São Francisco Xavier, no Caju, e de São João Batista, na Lagoa, em 1851, seria apenas um dos pilares do monopólio que a Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro deteria por mais de meio século sobre o serviço de enterros e os negócios funerários na cidade. A criação e administração das duas necrópoles públicas e extramuros do Rio de Janeiro por uma instituição pia, como a Misericórdia, a sua bênção pela autoridade eclesiástica e a jurisdição católica ratificariam a natureza de campo santo de ambas. Situação que permaneceria por décadas, até o fim do Império.

Palavras-chave: camposanto, cemitérios, higienismo, cemiterada

ABSTRACT: *The aim of this article is to analyse the long process that led to the creation of the first public cemeteries of the city of Rio de Janeiro. It seeks to demonstrate that this process only took place because of a confluence of a number of factors involving not only hygienist questions, but also political aspects. These aspects included avoiding the occurrence of a new cemiterada (1836 revolt against the law that abolished burials inside churches and their grounds), as in Salvador, and the interests of the director of the Santa Casa da Misericórdia, José Clemente Pereira. At the end of this process, the establishment of the São Francisco Xavier cemetery in the Caju neighbourhood and the São João Batista cemetery in Lagoa in 1851, was only one of the pillars of the monopoly that the Santa Casa de Misericórdia held for over half a century over burial services and the funeral business in the city. The creation and administration of the two Rio de Janeiro public cemeteries outside of church grounds by a religious institution such as the Misericórdia, its blessing by the ecclesiastical authority and the Catholic jurisdiction ratified both of them as hallowed grounds. This situation remained for decades, right until the end of the Empire.*

Keywords: *hallowed ground; cemeteries; hygienism; cemiterada*

A tradição dos sepultamentos *ad sanctos apud ecclesiam* no Rio de Janeiro

Tanto na Colônia como no Império brasileiro, o regime de união entre Igreja e Estado, que estabelecera o catolicismo como religião oficial, fez com que o interior dos templos católicos (*ad sanctos*) e o terreno ao seu redor (*apud ecclesiam*) abrigassem as sepulturas da maior parte dos cadáveres das diferentes freguesias, seja nas áreas rurais ou urbanas (Campos, 2004, p.176). Na busca pela inumação em sagrado, com vistas a obter a salvação no *post-mortem* (Ariès, 1989; Reis, 1991; Rodrigues, 1997), a maioria dos que podiam pagar, com maior ou menor pompa, por uma sepultura e pelos ritos fúnebres católicos – chegando, inclusive, esmolar para tal ou obtê-los “pelo amor de Deus” – destinava seus cadáveres para alguma das igrejas matrizes nas diferentes paróquias urbanas e rurais ou para os templos de conventos e/ou das irmandades e ordem terceiras de brancos, pardos, mulatos e pretos da cidade (Campos, 2000; Soares, 2000; Rodrigues, 1997; Rodrigues e Bravo, 2012).

Ao relatar aspectos da cidade e dos cemitérios do Rio de Janeiro no tempo dos vice-reis, Luiz Edmundo chegou a afirmar que, “no Rio antigo, as igrejas eram o cemitério cristão”, já que os enterramentos “eram feitos pelo solo, pelas paredes, debaixo dos altares, por cima deles e por detrás dos oratórios”. Por isto, o memorialista chegou a fazer uma trovinha, dizendo que “Recheio de tolo é bazófia/ Recheio de porco é *farófia*/ Recheio de igreja é defunto” (Edmundo, 1956, p.83). Fosse qual fosse a natureza do templo – se paroquial, de associação religiosa (irmandades, ordens terceiras e confrarias) ou de convento –, o fato é que os mortos residiam em uma relação de proximidade diária com os vivos que o frequentavam, já que no seu interior e ao seu redor muitas eram as covas ali presentes.

Por questões de fortuna e ventura, nem todos os mortos eram enterrados nas igrejas ou ao seu redor. Para além dos sepultamentos nas praias, nos campos e terrenos baldios, os escravos e pessoas livres pobres que não pertencessem às irmandades e/ou não pudessem pagar por uma cova ou catacumba de igreja; os justicados, a quem era vedado o sepultamento em local sagrado; os indigentes e os não católicos tinham como destino um dos cemitérios que existiram dentro da cidade – portanto, ainda intramuros –, destinados aos chamados desprivilegiados na morte, a exemplo do cemitério da Santa Casa da Misericórdia, localizado atrás do seu hospital junto ao morro do Castelo (na praia de Santa Luzia); do chamado “Cemitério dos Mulatos”, no Campo de São Domingos/Rocio da cidade; e do cemitério dos “pretos novos”, localizado inicialmente no largo de Santa Rita – de 1722 a 1769 – e, posteriormente, no Valongo (parte da atual zona portuária do Rio de Janeiro) – entre 1769 e 1831 (Rodrigues, 1997; Rodrigues e Bravo, 2012, pg. 9-15; Pereira, 2007). Em que pese a posição hierárquica destes locais de sepultura, não podemos ignorar, no entanto, que se tratavam igualmente de um campo santo, uma vez que foram benzidos antes de entrarem em funcionamento e, mesmo aqueles descolados dos templos – como o caso do cemitério da Misericórdia e do cemitério dos Pretos Novos – e possuíam, ainda que precariamente,

“funcionários” que exerciam a função de sacristãos, realizando minimamente algum tipo de cerimonial religioso (Rodrigues e Bravo, 2012, p. 13 e 15).

Aos que não fossem católicos e não desejassem ser inumados no cemitério da Santa Casa da Misericórdia, por exemplo, a cidade passou a contar com o cemitério dos Ingleses, situado na Gamboa, a partir de 1811. Em função do “Tratado de Amizade” de 1810, estabelecido entre Portugal e Inglaterra, que garantiu aos britânicos o direito de dar sepultura aos seus mortos em cemitérios particulares (Cruls, 1965, p.369; Rodrigues, 1997; Costa, 2010). Devido à inexistência de outros locais desta natureza, este cemitério passaria a receber cadáveres de estrangeiros de outros cultos e nações, a exemplo dos judeus e demais protestantes.

As primeiras tentativas de eliminação dos sepultamentos nas igrejas

Com o avançar dos anos 1830, esta secular coabitação entre vivos e mortos seria afetada, conduzindo, duas décadas depois, ao fim da prática de sepultamento *ad sanctos apud ecclesiam*. Doravante, os mortos passariam a ser indistintamente destinados aos cemitérios públicos afastados da área urbana. A fundamentação para tais medidas se ancorou nas concepções e propostas de médicos que tinham como base as teorias miasmáticas então em voga alhures de que a proximidade dos vivos para com as sepulturas e seus cadáveres em putrefação ocasionaria doenças e se transformaria em grande perigo em contextos epidêmicos. Na busca de afirmação do saber científico (Machado, 1978; Sampaio, 2001), um grupo de médicos higienistas passou a travar uma batalha incessante em defesa de propostas de erradicação dos focos das chamadas emanações pútridas das cidades, principalmente aquelas mais populosas do Império, como Rio de Janeiro, Salvador, São Paulo, Recife, entre os anos de 1830 e 1850, e na busca de convencer as autoridades públicas a afastarem os sepultamentos do interior e entorno dos templos católicos (Reis, 1991; Rodrigues, 1997; Cymbalista, 2002; Pagoto, 2004; Castro, 2007).

Este processo de deslocamento, no entanto, não seria tão rápido e fácil assim. Na maioria das cidades católicas investigadas em diferentes países, o tempo até a concretização final do afastamento das sepulturas do convívio diário com os vivos nos templos foi longo (Além dos citados acima, para o Brasil, podemos mencionar Thibault-Payen, 1977; Catroga, 1999; Ferreira, 1976; Goldman, 1979). No caso da cidade do Rio de Janeiro, podemos ver que, desde fins do século XVIII, preconizava-se a necessidade da transferência dos sepultamentos para fora das zonas urbanas.

Em 1798, durante a regência do príncipe d. João, uma sugestão do conde de Resende propôs que a câmara municipal organizasse uma consulta aos médicos considerados mais notáveis, sobre as causas da insalubridade do Rio de Janeiro. As questões foram formuladas pela municipalidade, suscitariam pareceres médicos. Neles, uma série de aspectos foi elencada como passíveis de intervenção frente à considerada “degeneração” do ar, dentre os quais a

presença dos cemitérios (Machado, 1978, p. 143-149; Gagliardo, 2011, p. 39-42). Não há notícias de que estes pareceres surtiram efeitos práticos. De qualquer forma, a questão dos sepultamentos nos templos suscitou uma carta régia, em 1801, proibindo o enterro nas igrejas dos domínios ultramarinos portugueses e ordenando, para isso, a construção de cemitério(s) fora das cidades, os quais deveriam ter capela e capelão próprio para a realização dos sufrágios (IHGB, 9/1/1801; Reis, 1991, p. 274-5; Machado, 1978, p.143-6).

Como sustentou Reis, tais medidas não surtiram efeitos e seria necessário esperar pela Independência para que se tentasse novamente implementar uma lei neste sentido. Com efeito, numa portaria de 1825, o imperador alegou a insalubridade dos locais de sepultamento no Rio e ordenou ao provedor-mor de Saúde o estabelecimento de um cemitério, com a ajuda das autoridades eclesiásticas. Todavia, nada seria providenciado. Em 1828, quando da implementação da Lei de 1º de outubro, que regulamentava as câmaras municipais em todo o Império, o parágrafo 2º do artigo 66 determinaria ser da atribuição das câmaras o estabelecimento de cemitérios fora do recinto dos templos, devendo os mesmos ser estabelecidos em conformidade com “a principal autoridade eclesiástica do lugar”, dando a entender que deveriam se tratar de espaços que possuiriam jurisdição eclesiástica. (COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL. 1878, p. 74; Reis, 1991, p. 275-6).

Somente em 1832, a Câmara Municipal do Rio deliberaria a respeito quando do estabelecimento do novo código de posturas da cidade, que retomava as formulações do parecer de 1798. O código fornecia indicações sobre cemitérios e enterros, ordenando que houvesse atestado de óbito passado por um médico para que os sepultamentos fossem autorizados. Normalizava a profundidade das covas, o tempo que deviam ficar fechadas e proibia enterros nas igrejas e conventos quando fosse construído um cemitério ou estabelecido um local para enterros (Reis, 1991, p.275-276; Machado, 1978, p.184 e 293-294).

A Sociedade de Medicina do Rio de Janeiro – criada em 1829 e que se transformaria em Academia Imperial de Medicina, em 1835 – teve atuação importante nesse momento da elaboração das medidas higiênicas. Através de sua comissão de salubridade, consolidaria a posição de um grupo de médicos higienistas no apoio às autoridades públicas para o estabelecimento das medidas de urbanização (Machado, 1978, p.189-190; Reis, 1991, p.250-257; Rodrigues, 1997, p.59-66). No ano seguinte, a Regência, em nome do imperador, recomendaria “novamente” à Câmara Municipal que cumprisse suas posturas no que se referia à extinção das sepulturas nos templos, devido ao fato de ter chegado ao seu conhecimento que, na freguesia do Pilar, as “febres continuavam a afligir os habitantes” e que a causa do flagelo eram “as contínuas exalações miasmáticas produzidas pelas sepulturas dentro do recinto dos templos” (AGCRJ, 3/9/1833).

Mas, mesmo essa determinação não foi capaz de fazer com que a Câmara efetivasse a proibição e a criação de cemitérios extramuros. Exemplo dessa dificuldade foi o jogo de empurra entre diferentes intendentos de Polícia da Corte e a municipalidade, nas décadas

de 1820 e 1830, para resolver os problemas apontados nas queixas dos moradores de várias localidades da cidade (da região do Valongo; das vizinhanças da igreja de Santo Antônio dos Pobres, na freguesia de Santana; da freguesia de São João Batista da Lagoa; da praia de São Cristóvão e da ponta do Caju; e da rua das Flores, também na freguesia de Santana), contra a vizinhança de cemitérios ou sepulturas de igrejas próximos de suas casas de residência ou de comércio (Rodrigues, 1997, p.71-89).

Em virtude de um requerimento para que fosse dado andamento à construção dos cemitérios, o então presidente da Câmara Municipal determinou, em 22 de maio de 1835, o exame de alguns pontos da questão, a exemplo da indicação de um local fora da cidade que oferecesse espaço suficiente para a construção de um ou mais cemitérios. Deveria ser levado em consideração o aumento da população, a fim de que em poucos anos o mesmo não ficasse no Centro da cidade. Da mesma forma, dever-se-ia verificar se o terreno poderia ser comprado, o montante da despesa, o meio de se transportar os cadáveres dos diversos pontos da cidade para o(s) cemitério(s) público(s) e tudo o mais relativo à sua construção (AGCRJ, 22/5/1835).

Um dado que sugere que a medida não foi levada adiante é a existência de nova proposta, em fevereiro de 1841, para que a Câmara se ocupasse o “quanto antes da instituição de cemitérios, para de uma vez cessarem os enterros dentro das igrejas” (AGCRJ, 9/2/1841). Para isso, seria nomeada uma comissão de dois médicos e um engenheiro, a quem seria dada a tarefa de apresentar um programa acerca do cemitério público. Em dezembro, a comissão alegava que ainda não havia recebido uma relação completa dos óbitos e nascimentos das freguesias da cidade relativos aos anos de 1830 a 1840, sem a qual seria impossível fazer os cálculos necessários ao andamento do processo, por se acreditar ser necessário analisar o movimento dos índices de mortalidade de uma década (AGCRJ, 11/12/1841). Quando o parecer da comissão foi enviado à Câmara Municipal, no ano seguinte, ela afirmava estar quase chegando à conclusão dos trabalhos, mas entendia que sua função não deveria se limitar a apresentar um parecer, deixando “todas as dificuldades das aplicações práticas” à municipalidade. Ao contrário, queria escolher o local, elaborar a legislação que deveria reger o dito estabelecimento e levantar a planta para edificação de um cemitério “digno da capital brasileira”. Tarefas que demandariam a realização de um concurso no qual seriam avaliadas e premiadas as melhores propostas que atendessem a esses objetivos, sendo necessário obter autorização da Câmara para se conferir prêmios aos concorrentes. Para isso, requeria a quantia de 400\$000 a ser gasta com a cunhagem de medalhas, impressão de programas, publicação nos jornais (AGCRJ, 4/12/1842). Ou seja, a comissão levou quase dois anos para se posicionar, buscando meios que viabilizassem as “aplicações práticas” de um parecer sobre a criação de cemitério público. Apesar disso, ao que tudo indica, estas cautelas também não fariam o projeto sair do papel.

Da mesma forma que em Salvador, por exemplo, a morosidade da municipalidade acabaria fazendo com que a tarefa fosse assumida por uma instância maior. Lá, o caso

passaria a ser assumido pelas autoridades provinciais (Reis, 1991, p. 283-5). Aqui, o seria pelo legislativo imperial. Na sequência, ao que imagino terem sido as dificuldades acima analisadas, novas tentativas seriam feitas a partir de 1843, quando alguns médicos membros da Câmara dos Deputados na Assembleia Geral do Império do Brasil passaram a apoiar, num primeiro momento, uma proposta privada para a construção dos cemitérios públicos da Corte, efetuada pelos empresários João Tomás Tarrand e João Pereira da Costa Mot (AGCRJ, ?/5/1843).

O fato que gerou tal iniciativa foi a ocorrência de um grave surto de escarlatina na cidade¹, que fez com que, em 12 de agosto, a Câmara dos Deputados abrisse as discussões sobre a “urgência para estabelecimento de cemitérios extramuros”². No entanto, o receio de se conceder uma tarefa a empresários, que impusessem restrições à realização de cerimônias religiosas e sagradas no recinto do cemitério³, sem contar o medo de se repetir o ocorrido em Salvador, fez com que os deputados rejeitassem a proposta de se conceder o estabelecimento do cemitério aos empresários. Em seu lugar, uma nova proposta foi aprovada na Câmara dos Deputados e enviada para o Senado, ainda neste ano, na qual se resguardava os interesses, inclusive financeiros, das associações religiosas em estabelecessem seus cemitérios no espaço do cemitério público a ser criado, bem como a observância das autoridades eclesiásticas na parte das cerimônias fúnebres. O fim da epidemia da escarlatina acabaria esmaecendo o interesse pela questão e, em 1845, a discussão no Senado seria adiada e esquecida.

A recorrência dessas questões num espaço de tempo de quase meio século demonstra a dificuldade de se efetivar a criação de cemitérios extramuros que interrompessem com os enterramentos nos templos católicos. Tal demora ocorrera igualmente na França, na Espanha, em Portugal e em Salvador, dentre outras regiões, sendo definida por Reis e Thibault-Payen como provenientes do “partido da resistência” (Thibault-Payen, p. 417-27; Goldman, 1979, p. 81-93; Ferreira 1996, p. 19-33; Araújo, 1997, p. 373-381; Catroga 1999, p. 46-60; Reis, 281-5).

As delongas expressavam as dificuldades de se desvencilhar de uma prática que, se no Brasil era secular (vindo desde o início da colonização), na Europa ocidental era milenar. A dificuldade da municipalidade – e parece que não apenas a do Rio de Janeiro – em promover o distanciamento entre vivos e mortos, nos anos de 1830 a 1840, demonstra duas coisas. A primeira é que, nesse período, a Câmara custava a assumir a tarefa de criar e administrar cemitérios extramuros. O que se dava não apenas por questões financeiras; mas, também, pela dificuldade de se assumir como sua uma função que, por séculos, fora das paróquias e associações religiosas. Fator que evidencia mais um aspecto da transição de antigas para novas concepções ligadas à gestão do morrer em sociedades católicas.

A outra se relaciona ao fato de que os costumes fúnebres efetivamente não mudam tão rápido como alguns segmentos da sociedade (como certos médicos, autoridades e moradores vizinhos a alguns cemitérios considerados inadequados) poderiam desejar. Quando em algumas regiões a agilidade pela qual as propostas foram encaminhadas e executadas

atropelaram o ritmo mais lento das mudanças dos hábitos fúnebres, é possível identificar reações, até radicais, contra a imposição dos cemitérios, contra as próprias necrópoles construídas e, portanto, contra o afastamento entre vivos e mortos. Exemplo notório em nosso país é o da “cemiterada”, em Salvador, brilhantemente estudada por Reis (1991), através da qual a população furiosa destruiu o cemitério criado, em 1836. Ou seja, a revolta ocorreu na mesma década em que as discussões das propostas higienistas estavam se desenvolvendo; não dando tempo para que estas últimas se tornassem mais familiares, a ponto de afetar os costumes fúnebres da população.

Como já demonstrei em outro estudo (Rodrigues, 1997, p. 135-136), esta especificidade do caso de Salvador é que, embora as atitudes protelatórias entre fins do século XVIII e a década de 1830 tenham caminhado num sentido muito parecido com o que ocorreu no Rio de Janeiro, a experiência soteropolitana foi diferente em vários aspectos. O mais significativo foi o surgimento e a acolhida, em 1835, da proposta de empresários para a construção e administração dos prédios mortuários. Situação que levou a população a se revoltar contra o fato de não ser uma associação religiosa a gerenciar uma instituição considerada tão pia como o cemitério que abrigava seus ancestrais. Outro aspecto é que, em Salvador, o discurso higienista teria menos tempo para se consolidar do que no Rio de Janeiro. Aliado a isso, lá não houve um surto epidêmico das proporções da febre amarela de 1849/50 que ajudasse a empurrar os vivos para os cemitérios extramuros. Por fim, a explosiva conjuntura social do período regencial na Bahia, potencializaria a eclosão de mais uma revolta. Conjuntura totalmente diferente da que conduziu a experiência histórica desse processo na cidade do Rio de Janeiro nos anos 1849/1850: quando as medidas foram efetivamente colocadas em prática. Aqui, as ações proteladoras seguiram pelos anos 1830 até o final da década de 1840; quando se caminhara para a estabilidade política do Segundo Reinado; quando os debates no legislativo imperial evidenciariam a cautela de não se entregar a construção e administração dos cemitérios extramuros a empresários; quando encontrou uma população que progressivamente se familiarizava com o discurso higienista; e, por fim, quando surgiu um forte surto epidêmico. Tudo combinado tornaria o processo de afastamento dos mortos, na Corte, menos traumático, como se tivesse ocorrido “no tempo certo” – evidentemente que assumindo todo o risco epistemológico de fazer este tipo de afirmação. Vejamos como isso se deu no Rio de Janeiro.

A febre amarela de 1849-50 e as medidas higienistas quanto aos mortos e suas sepulturas

Após o engavetamento das propostas de 1843, a ocorrência do maior surto epidêmico de febre amarela até então vivenciado na cidade do Rio de Janeiro, no verão de fins 1849 e início de 1850 (Rego, 1851 e 1872; Benchimol, 1992; Machado, 1978; Chalhoub, 1992 e

1996), foi fundamental para que a semente plantada pelos médicos higienistas germinasse, interferindo sobre as práticas fúnebres⁴.

Em 14 de fevereiro de 1850, o dr. José Maria de Noronha Feital, membro da Academia de Medicina, escreveu artigo a respeito das medidas para prevenção contra a febre amarela, que recebeu ampla divulgação (Feital, 1850). Certamente, foi deste escrito que o Ministério do Império retirou as determinações que, coincidentemente, no mesmo dia 14 de fevereiro, enviou à Câmara Municipal para serem tomadas. Lendo os dois textos, a portaria imperial e o artigo do médico, percebe-se, inclusive, redação semelhante até na ordem em que aparecem mencionadas determinadas medidas.

Passo a analisar aquelas a respeito da prevenção contra o perigo das sepulturas dentro das igrejas, juntamente com as que se referiam a outros costumes tradicionais com relação aos mortos. Segundo o dr. Feital, os dobres dos sinos, o aparato processional do viático e os enterros com grande pompa seriam causas que induziam o doente a pensar na moléstia e na morte, não devendo, por isso, ser permitidos. Quanto aos sepultamentos propriamente ditos, afirmou que não se deveria tolerar que os enterros se fizessem nos corpos das igrejas e quanto antes se estabelecessem “lugares sagrados para as sepulturas necessárias à quantidade de corpos” que recebessem. Para ele, os cadáveres deveriam ser encomendados em casa, cobertos de uma camada de cal, e encerrados em caixões inteiros de madeira perfeitamente unidos e fechados – devemos lembrar que, até então, não era prática comum os enterramentos em caixões, que eram utilizados mais para o transporte dos mortos para a sepultura. Só assim se evitaria respirar os miasmas que sempre prejudicavam e aumentavam a repugnância que acreditava que se deveria ter aos mortos (Feital, 1850, p. 17).

Para ele, as armações dentro e fora das casas poderiam dar origem a graves males, pois elas se impregnavam das exalações cadavéricas, podendo ser transportadas de uma casa para outra. Deveriam ser proibidas e para sempre banidas, bem como os caixões de grades cobertos de veludo ou pano que deixariam transpirar as exalações dos cadáveres. Igualmente criticado por ele era o hábito de fechar as janelas e as portas das casas em que se encontrava um cadáver, algumas vezes em adiantado estado de putrefação. Tais costumes eram, para ele, um sacrifício para os vivos e uma “mísera” prática em nada útil ao morto, sinal de “barbaridade” (Feital, 1850, p.17).

Verificamos que, além da vigilância auditiva, as ideias médicas divulgadas na cidade preconizavam uma nova sensibilidade olfativa. O dr Feital recomendava medidas com vistas a ocultar dos vivos o cheiro dos mortos. O mesmo procedimento era prescrito em Salvador. Segundo João José Reis, os médicos “ensinavam a vigiar o cheiro da morte, a temê-lo e inclusive a não disfarçá-lo, por exemplo, com aromas de incensos”. Eles insistiam na “adjetivação negativa do cheiro cadavérico”, que deveria ser considerado “insuportável, desagradável, pernicioso, insultante, repugnante, ingrato, atormentador, mau” (Reis, 1991, p. 264). Por trás dessa vigilância estava a convicção de que o cheiro cadavérico denunciava

a impureza do ar. Certamente, tais ensinamentos repercutiram nas queixas dos moradores vizinhos a alguns cemitérios e igrejas da cidade do Rio, mencionadas anteriormente. Realizadas, ao longo dos anos 1820 e 30, demonstravam a familiaridade pela qual parte da população já passava a ter com as concepções higienistas relativas aos sepultamentos, mesmo antes da febre amarela.

Significativo é ver que, se parte da população se apropriava das ideias médicas, os médicos não pareciam se desvencilhar totalmente das concepções fúnebres tradicionais. Se, à primeira vista, se percebe no texto do dr Feital a presença de uma concepção que pretendia transformar as atitudes costumeiras diante da morte, em uma determinada passagem aflora a ideia acerca da sacralidade das sepulturas, quando afirmou que não se devia “tolerar que os enterros se façam nos corpos das igrejas; e quanto antes se estabelecerão lugares sagrados para as sepulturas necessárias à quantidade de corpos que recebem” (Feital, 1850, p. 17). Tal afirmação evidencia que, apesar de seu discurso higienista quanto a alguns dos costumes fúnebres, fica patente a manutenção da referência cristã: ainda que devendo ser removidos da vizinhança dos vivos, os lugares dos mortos deveriam manter-se como sagrados. O que corrobora a argumentação de que, por mais que um novo discurso surja, as pessoas não se desfazem de uma hora para outra das antigas visões. Nesse caso, era possível conciliar de forma ambivalente o higiênico com o religioso⁵.

Com o avanço da febre amarela, foi baixado, em 4 de março, um regulamento sanitário que se constituiu num plano detalhado de combate à epidemia, através do estabelecimento de medidas rígidas de controle sobre os indivíduos e a vida na cidade, “armando pela primeira vez, todo um dispositivo de esquadramento e disciplina do espaço urbano” (Benchimol, 1992, p.114 e Rego, 1851, p.12) que implicaria a intervenção sobre as práticas fúnebres. Proibiram-se as encomendações e os sepultamentos dos cadáveres no interior das igrejas, os dobres dos sinos e as armações das casas e igrejas para os velórios, amalgamando as ideias médicas até então difundidas e a Portaria imperial de 14 de fevereiro. Até os que viviam em função da morte foram atingidos pela sombra normalizadora do poder público. Para coibir o “espírito de lucro” dos armadores e proprietários de caixões, carros e demais objetos funerários que, durante o período epidêmico, inflacionaram o mercado funerário, uma medida policial, decidiu fixar as taxas destes serviços. A situação havia chegado ao ponto de certo carro funerário ter sido apreendido pela polícia, por ter custado 248\$000 réis a uma família enlutada (Renault, 1978, p.19).⁶

Diante desta proibição dos sepultamentos no interior das igrejas, um ofício do chefe de Polícia da Corte, Antônio Simões da Silva, foi dirigido à Ordem Terceira de São Francisco de Paula, no dia seguinte, pedindo que fosse dado jazigo naquele mesmo dia, se possível fosse, a todos os cadáveres remetidos para o seu cemitério em construção, desde 1849, no bairro do Catumbi⁷. Provavelmente, pelo fato de a Ordem Terceira ter criado dificuldades para a execução do ofício, foi necessária a intervenção do ministro dos Negócios do Império,

visconde de Mont'Alegre, no dia 8, mandando que se desse jazigo aos corpos para lá enviados, suspendendo e dispensando quaisquer formalidades compromissais que pudessem retardar o cumprimento da disposição imperial⁸.

Dias depois, em 16/03/1850, o mesmo visconde de Mont'Alegre expediu ofício a todas as irmandades, ordens terceiras e conventos da cidade, mandando que os que não tivessem estabelecido seus cemitérios extramuros procedessem ao enterro de seus fiéis ou no Campo Santo da Misericórdia (novo cemitério localizado no bairro do Caju, que fora construído pela Misericórdia em 1839, quando a irmandade decidira reformar e ampliar seu hospital geral, deslocando o antigo cemitério que ficava nos seus fundos para a Ponta do Caju) ou no de Catumbi (pertencente à Ordem Terceira de São Francisco de Paula), sob pena de punição aos que não cumprissem o determinado⁹. Em virtude da proibição, foram muito poucas as inumações nos templos, após 16 de março, sendo a maioria dos cadáveres sepultados no cemitério da Ordem Terceira de São Francisco de Paula, que teve aumento significativo do número de enterramentos: do inexpressivo índice de 0,02%, até 16/03/1850, saltou-se para 25,5%, desta data até o final do século XIX. No caso do Campo Santo da Misericórdia, no Caju, até a data da proibição, apenas 0,7% dos mortos haviam lá sido sepultados, sendo todos escravos. (Rodrigues 1997, p. 240-242).

Em virtude da proibição das encomendações de corpos nas igrejas, o chefe de polícia expediu ofício à Ordem Terceira de São Francisco de Paula, dois meses depois, em 30/05/1850, mandando que fosse construída “com decência e muito ligeiramente” uma capela provisória no cemitério do Catumbi para que no prazo de seis dias fossem feitas ali as encomendações¹⁰. Tal medida foi tomada em função da desobediência de várias irmandades em cumprir o regulamento sanitário que continha a proibição (Rodrigues, 1997, p. 136-138) e expressavam a recusa das irmandades e ordens terceiras em deixar de encomendar os seus defuntos em seus templos. Provavelmente, por não haver capelas específicas para este fim nos dois cemitérios referidos acima, que passariam a receber os cadáveres da cidade, na conjuntura epidêmica. Aliás, o que é plausível, nas circunstâncias da época, posto que, se antes da epidemia e da proibição imperial, a maior parte das encomendações era realizada nas igrejas, não havia por que os cemitérios possuírem capelas destinadas às encomendações. Estas medidas eram todas preventivas e garantiriam ao governo imperial uma margem de tempo até que a legislação definitiva entrasse em vigor. Por isso mesmo, o Ministério do Império ordenou que a Câmara Municipal não concedesse licenças para fundação e estabelecimento de cemitérios na cidade (AGCRJ 6/7/1850).¹¹

A implantação dessas normas em relação aos sepultamentos e demais ritos fúnebres representou, portanto, o ponto culminante do processo de difusão e implementação das medidas higienistas que vinham sendo disseminadas desde fins do século XVIII. Estava preparado o contexto para a efetiva implementação dos cemitérios extramuros.

1850: finalmente, a criação de cemitérios extramuros na Corte

Paralelamente às medidas tomadas diante do surto, ainda no mês de março, foram retomadas as discussões na Assembleia Geral sobre a criação de cemitérios públicos extramuros¹². No Senado, as discussões ocorreriam em junho e julho de 1850 e, ao que parece, também viriam a atender os interesses de um senador em especial: o senador José Clemente Pereira. Justamente o que, em 1843, fora responsável pelo arquivamento do projeto, como argumento de que era atribuição da Câmara Municipal o estabelecimento dos cemitérios, sendo desnecessário que fosse realizado pelo Parlamento, o qual, segundo ele, deveria decidir sobre questões gerais e não de uma cidade que, inclusive, já tinha suas leis regulamentando a questão (*Anais do Senado*, sessão de 5/6/1850, p. 328).

Agora, como membro da comissão de Saúde Pública, pretendia reabrir as discussões, só que apresentando outro projeto, que diferia bastante do projeto anterior. Pelo novo, autorizava-se o governo a determinar o número e a localização dos cemitérios e a regulamentar o preço das sepulturas, caixões, veículos de condução de cadáveres e tudo o mais relativo aos serviços fúnebres. A esse projeto foram feitas várias críticas, dentre as quais a que visava atender os interesses particulares de Clemente Pereira. Efetivamente, a maior parte, senão todo o conteúdo do projeto que se transformaria em lei, era realmente fruto das suas ideias.

Três foram os objetivos deste novo projeto: 1) regulamentar os preços do serviço funerário que, com a epidemia, teriam sido elevados por parte dos armadores¹³ da cidade, nos sugerindo que aquelas medidas do chefe de polícia para taxar os preços cobrados não teriam surtido o efeito esperado; 2) estabelecer os cemitérios públicos na Corte, com base na ideia de que a Câmara Municipal teria se mostrado ineficiente no cumprimento das suas próprias posturas; 3) estabelecer enfermarias suficientes para tratamento da pobreza enferma, principalmente em circunstâncias extraordinárias. Segundo Clemente Pereira, a epidemia não teria sido tão maligna em si e o que teria contribuído para o alto índice de mortalidade fora a falta de tratamento imediato. Problema que, segundo ele, teria sido solucionado se existisse enfermarias filiais ao hospital da Santa Casa que, empenhada na construção de seu novo hospital, não podia ser onerada com a criação de enfermarias. Nesse momento, é importante recordarmos o vínculo de Pereira com a Misericórdia do Rio: ele era seu provedor desde 1838 e não escondera que o motivo que o levava a propor o projeto era o estabelecimento dessas enfermarias, enquanto o hospital geral estava em obras (*Anais do Senado*, sessões de 5/6/1850, p. 87 e 22/6/1850, p. 328-341).

Se os objetivos do projeto eram claros, turvas foram as discussões. A ideia de manter enfermarias a partir dos rendimentos provenientes dos sepultamentos foi vista como perigosa e ameaçadora à concepção de baratear os custos dos funerais, pois, para que fosse possível mantê-las com as rendas dos enterramentos, seria necessário que esses dessem lucro. O que implicaria aumento dos preços dos objetos e dos serviços funerários (*Anais do Senado*, sessão

de 22/6/1850, discurso de Costa Ferreira, p.325-326). Na sua crítica, o senador Vergueiro foi veemente, alegando que a manutenção de enfermarias resultaria em um imposto cobrado “sobre os mortos para tratar dos vivos”, que logicamente sairia das “heranças dos jacentes a favor dos doentes pobres”. A saída encontrada para que se tivesse condições de manter as enfermarias foi que o governo desse privilégio, sob a forma de monopólio dos mesmos serviços, a quem fosse cometido o serviço dos funerais (*Anais do Senado*, sessão de 12/7/1850, discurso do senador Vergueiro, p.203.).

Neste momento, duas questões surgiram. A ideia de monopólio e a possibilidade de empresários terem o encargo do empreendimento não foram benquistas, provocando um rebuliço não só no parlamento, como fora dele. As questões debatidas em 1843 retornavam. Assim, irmandades, armadores e os leitores que acompanhavam o desenrolar da questão através da imprensa diária agitaram-se contra a ideia que, segundo eles, representaria uma ameaça aos seus interesses. Acreditava-se que o monopólio feria o direito de propriedade dos armadores sobre sua “indústria” e o das irmandades sobre seus cemitérios (*Anais do Senado*. Sessão de 12/7/1850, discurso do senador Vergueiro, p.206-207).¹⁴

No desenrolar das discussões ficaria subentendido que a Santa Casa da Misericórdia teria o monopólio da administração dos cemitérios e do serviço funerário. Assim, até os mais críticos ao projeto, ainda que contra sua vontade, acharam-na preferível aos empresários. Como em 1843, não se tinha perdido ainda o medo de que estes administrassem um negócio que continuava a ser visto como atividade sagrada. O receio de que o exemplo baiano se repetisse fez com que a maioria dos parlamentares, ainda que lutasse contra essa ideia, reiterasse o desejo de que fosse pelo menos uma instituição pia que ficasse com o monopólio. Não podemos esquecer que, por séculos, a Santa Casa da Misericórdia, tanto no Brasil como em Portugal, detivera o monopólio do serviço funerário, como o fornecimento de tumbas e esquifes para os sepultamentos (Russel-Wood, 1981, p. 153-154). O próprio José Clemente Pereira, apesar de tentar se desvencilhar da incumbência, dizendo que não havia sido autorizado pela irmandade a aceitar tal encargo, traiu-se algumas vezes, como quando disse que “se a santa casa da Misericórdia pudesse criar já enfermarias filiais da sua lembrança, decerto o seu provedor não viria incomodar o corpo legislativo com semelhante pretensão: já estariam criadas” (*Anais do Senado*. Sessão de 25/6/1850, discurso de José Clemente Pereira, p.363). Ficam evidentes, nesse pronunciamento, as intenções do provedor em açambarcar para a Misericórdia o estabelecimento dos cemitérios públicos, com o objetivo de desonerá-la da criação das enfermarias filiais, as quais visavam desafogar o hospital geral em obras, ainda mais no contexto da febre amarela.

Outro ponto polêmico foi quanto à possibilidade ou não de a Ordem Terceira de São Francisco de Paula manter seu cemitério no Catumbi, tendo em vista os serviços prestados durante o surto epidêmico. Ao final de intensas discussões, a ordem terceira o manteria como uma exceção;¹⁵ as demais irmandades deveriam construir os seus espaços mortuários

no terreno do cemitério geral. Este foi o único ponto do projeto que divergia da proposição original de Pereira, que desejava que o cemitério dos terceiros fosse removido do Catumbi, alegando a impropriedade do terreno e preconizando uma indenização que lhes daria condições para adquirir um novo terreno dentro do cemitério geral. No fundo, o provedor parecia querer evitar que o cemitério do Catumbi fizesse concorrência ao cemitério público. Mais um exemplo da sua intenção de que a Misericórdia ficasse com o monopólio dos serviços funerários na Corte. Com apenas esta modificação imposta contra a sua opinião. O novo projeto foi aprovado. Saído do Senado, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 24 de agosto de 1850, após três discussões com defesas e oposições de modo semelhante às do Senado.

1850: finalmente, a lei do cemitério público

Após décadas de tentativas, os cemitérios públicos extramuros seriam, finalmente, implementados na Corte. Através do decreto nº 583 de 1850, o governo estava autorizado: 1) a determinar o número e a localização dos cemitérios, desde que estabelecidos nos subúrbios do Rio de Janeiro; 2) a regulamentar os preços das sepulturas, caixões, veículos de condução de cadáveres e tudo o mais que fosse relativo ao serviço dos enterros, organizando tabelas de taxas que só poderiam ser alteradas a cada decênio; 3) a cometer a uma irmandade, corporação civil ou religiosa, ou empresários, pelo tempo e com as condições convenientes, a fundação e administração dos mesmos, assim como o fornecimento de objetos relativos ao serviço fúnebre, com o encargo de estabelecer, manter e conservar três enfermarias completamente servidas com boticas regulares para o tratamento da pobreza enferma, tanto em tempos ordinários, como nos casos de epidemia (Vasconcellos, 1879, *Decreto nº 583*, de 5/9/1850).

Quem ficasse com o cometimento deveria prestar contas anualmente ao governo, sem que este fosse obrigado a qualquer indenização em caso de déficit. Assim que os cemitérios públicos fossem estabelecidos, a nenhuma irmandade, corporação, pessoa ou associação seria permitido ter cemitérios e fornecer objetos relativos ao serviço dos enterros, sob pena da perda do terreno em que estivessem fundados os mesmos e dos referidos objetos. Com algumas condições que julgasse convenientes, o governo poderia permitir cemitérios particulares: aos prelados diocesanos, que poderiam ter jazigo nas suas catedrais ou capelas; aos mosteiros e conventos, apenas para sepultura de seus membros; às irmandades, com posse de jazigos, desde que estabelecidos nos terrenos dos cemitérios públicos e que fossem destinados somente para sepultura de seus irmãos e às pessoas de culto diverso do da religião do Estado. Algumas exceções, todavia, foram estabelecidas: 1) seria conservado o cemitério da Ordem Terceira de São Francisco de Paula, no Catumbi, para sepultura de seus irmãos; 2) a manutenção das armações e objetos do serviço fúnebre dentro das capelas dos cemitérios particulares ou dentro das igrejas paroquiais, por ocasião de funerais, para as encomendações,

desde que não causassem prejuízos à saúde pública; 3) a posse de veículos de condução de cadáveres e dos objetos fúnebres pertencentes à casa do finado ou emprestados gratuitamente por pessoa de sua família ou amizade (Vasconcellos, 1879, *Decreto n° 583*, de 5/9/1850).

Os terrenos e edifícios designados pelo governo e necessários ao estabelecimento dos cemitérios e enfermarias seriam considerados de utilidade pública e sujeitos à desapropriação, com indenização a ser paga por quem ficasse com o monopólio. Finalmente, o decreto estabeleceu penas correccionais de prisão até seis meses e multa de 200\$000 para o não cumprimento dos regulamentos e instruções que seriam expedidos para a boa execução da lei e para a economia e polícia dos cemitérios e funerais. No ano seguinte, em 14 de junho de 1851, o Decreto n° 796 regulamentaria o serviço dos enterros, o quantitativo das “esmolas” das sepulturas, a polícia dos cemitérios públicos e o preço dos caixões, veículos de condução dos cadáveres e os demais objetos relativos aos funerais (Idem). O estudo acerca da implementação de todas estas medidas ainda está por se fazer e os limites deste artigo não nos permite avançar mais neste sentido.

Um aspecto que demonstra o que foi dito até o momento acerca dos interesses do provedor da Misericórdia neste processo é que antes mesmo de a Santa Casa ter sido oficialmente contatada pelo governo, Clemente Pereira consultou a mesa da irmandade, prevenindo-a das vantagens do negócio e da viabilidade de a instituição arcar com ele. Consultando as atas da Santa Casa da Misericórdia, podemos identificar que, em 24 de fevereiro de 1851, o provedor tomou a palavra em uma sessão da mesa e, fazendo referência ao decreto, alegou que o governo estava na resolução de confiar o encargo da instituição e administração dos cemitérios à Santa Casa da Misericórdia. Caso a irmandade o quisesse aceitar, ele entendia que deveria fazê-lo, tendo em vista que não lhe resultaria em prejuízo, posto que “certamente o rendimento deve[ria] compensar as despesas” e ela teria, assim, ocasião de mostrar quanto sua instituição era “proveitosa à capital”. Concluiu, afirmando ter iniciado as diligências para descobrir o provável local para os cemitérios, tendo encontrado três chácaras em Catumbi. Finalizou perguntando se a “mesa e a junta” queriam que a comissão fosse aceita e, em caso positivo, que se autorizassem as despesas e a forma como tudo deveria ser feito. Posta em votação, a matéria foi aprovada (ASCMRJ, 24/2/1851, p. 19).

Quatro dias depois, a Santa Casa da Misericórdia foi consultada pelo governo. Em sua resposta, deveria dizer o tempo e as condições que seriam estabelecidas para que ela tomasse a si o cumprimento do decreto n° 583. A instituição disse aceitar as atribuições, por estar levando em consideração o seu “antiquíssimo privilégio exclusivo do fornecimento de tumbas e caixões de aluguel”, que constituía um importante ramo das suas rendas, embora tivesse caído em desuso poucos anos antes. Se não fosse por isso, o fosse pelos seus “desejos de prestar dois grandes serviços, ambos próprios da instituição da sua irmandade”: curar a pobreza enferma e enterrar os mortos.¹⁶

Entretanto, como o encargo significava a “onerosa” obrigação de criar e manter as três enfermarias, com o risco de sobrecarregar as rendas de seu hospital caso a receita do serviço funerário não fosse suficiente, se via “obrigada” a propor algumas condições: que o tempo de concessão dos serviços não fosse inferior a cinquenta anos, para que, por esta forma, fosse possível obter um rendimento capaz de fazer face à “grande despesa anual” que teria; que no fim deste período tivesse a preferência, em condições iguais, de continuar a mesma comissão e, quando por qualquer causa, esta lhe fosse retirada findos os cinquenta anos ou mesmo antes desse tempo, que fosse “precisamente” indenizada da despesa que tivesse feito com a compra dos terrenos dos cemitérios, a edificação de suas capelas e com a fundação das enfermarias, abatendo-se somente as quantias recebidas das ordens terceiras, irmandades e de particulares pelas concessões que se fizessem de terreno para cemitérios particulares e sepulturas perpétuas; que, enquanto não pudesse construir ou comprar as enfermarias permanentes com todas as condições exigíveis, lhe fosse permitido estabelecer enfermarias provisórias; que o governo imperial se obrigasse a efetivar o gozo do privilégio exclusivo do Decreto nº 583 e, em caso contrário, que ela se desobrigasse das condições contraídas, com o direito de ser indenizada de todas as despesas que houvesse feito; e, por fim, que, terminado o tempo da concessão, lhe fosse conservado o seu cemitério do Campo Santo da Ponta do Caju para sepultura dos enfermos pobres que falecessem nos seus hospitais.

A Misericórdia, por esse meio, se resguardaria de eventuais prejuízos. O Decreto nº 843 de 18 de outubro de 1851, finalmente, cometeu a fundação e a administração dos cemitérios públicos do Rio de Janeiro e o fornecimento dos objetos relativo ao serviço dos enterros a sua “Empresa Funerária” pelo tempo de cinquenta anos. Trazia as condições por ela impostas, incluindo, além disso, a obrigação de ela indenizar os armadores e fornecedores de carros e segues de enterros, no valor de 58:066\$870 réis – quantia proveniente das avaliações dos bens daquelas indústrias, feitas por avaliadores nomeados pela Santa Casa e pelos interessados. Enquanto a indenização não fosse efetivada, a Misericórdia não poderia gozar do privilégio exclusivo de fornecer os objetos funerários¹⁷.

Concluídas as negociações, restava definir os locais dos dois cemitérios públicos: um na ponta do Caju, com a denominação de São Francisco Xavier, e o segundo, com a denominação de São João Batista, localizado nas proximidades da lagoa Rodrigo de Freitas. Ambos em regiões distantes da área central da Corte. Assim, os mortos seriam definitivamente afastados da vizinhança dos vivos. Porém, até que fossem definidos estes locais, muita discussão seria realizada - envolvendo a Santa Casa, a Ordem Terceira de São Francisco de Paula, as demais irmandades e ordens terceiras e os moradores das proximidades do Catumbi – no sentido de se resolverem os impasses sobre a localização dos cemitérios. No embate estiveram envolvidos os que eram favoráveis à localização do cemitério geral no Catumbi – irmandades e Santa Casa – e os moradores do bairro, que se recusavam a aceitar mais um cemitério próximo às

suas casas, sendo este de proporções muito maiores que o dos mínimos de São Francisco, valendo-se, para isso, do já conhecido discurso médico.

Um cemitério extramuros... mas ainda um campo santo!

Neste ponto da análise, seria fundamental incluir uma discussão sobre como as associações religiosas e a hierarquia eclesiástica católica encararam a criação definitiva dos cemitérios públicos extramuros, após décadas de tentativas infrutíferas. Infelizmente, o espaço deste artigo nos impede de fazê-lo, já que priorizamos a discussão do processo que levou à criação das primeiras necrópoles da cidade. Ainda que não o possamos fazer, é importante mencionar que, ao final das discussões, não surgiu uma ação contrária às medidas tomadas.

Enquanto, em Salvador, as irmandades e ordens terceiras, juntamente com a população, destruíram o cemitério criado em 1836, recusando-se a deixar de enterrar seus mortos no terreno das igrejas¹⁸, no Rio de Janeiro é possível perceber que as irmandades e ordens terceiras cumpriram as medidas governamentais (Rodrigues, 1997, p. 129-133)¹⁹. Nas respostas das associações religiosas do Rio de Janeiro fica evidente o pronto atendimento às determinações governamentais. Acredito que, para isso, muito contribuiu o fato de, na cidade do Rio de Janeiro, o discurso higienista acerca dos sepultamentos ter penetrado por mais tempo do que em Salvador; o que pode ser verificado na adoção de elementos daquele discurso nas próprias declarações emitidas pelas irmandades ao governo²⁰.

No caso da hierarquia eclesiástica, apesar da crítica à proibição governamental de as encomendações serem feitas dentro das igrejas matrizes – por se constituírem em direito essencialmente paroquial –, não houve um posicionamento do clero contra a transferência dos cemitérios para fora das igrejas. O que, de certa forma, ia ao encontro das tradicionais intenções de alguns membros do clero de separar o culto divino do culto aos mortos no interior dos templos católicos, como forma de impor o “respeito devido aos lugares sagrados em que habita o Deus vivo, e em que celebra o culto divino” (*Anais do Senado*. Sessão de 12/7/1851, discurso de d. Manuel, p.211; Araújo, 1997, p. 362-363).²¹. Mesmo no legislativo, verifica-se que alguns membros do clero tomaram parte nas discussões que produziram a lei da criação dos cemitérios públicos²².

Para além destes aspectos, outro fato que explica a aceitação da medida seria o fato inelutável de que as primeiras necrópoles da cidade, apesar de distantes dos templos, manteriam a jurisdição eclesiástica, só entrando em funcionamento após serem bentas pela autoridade episcopal. O cemitério era visto como extensão dos templos. O que importaria regras inibidoras da profanação de um espaço consagrado aos mortos. No § 3º do art. 1º do decreto de 5 de setembro, foram garantidos os direitos eclesiásticos do cemitério na sua parte religiosa. Pelo art. 4º, § 4º, afirmava-se que o cemitério público era destinado apenas aos que seguissem a religião do Estado (Vasconcellos, 1879, Decreto nº 796, de 14/6/1851).

Com isso, quero mostrar que a hierarquia católica do Rio não teve motivos para interferir nas medidas governamentais, em 1850, pelo fato de que, apesar de o cemitério ter-se deslocado das proximidades do templo para fora dos limites da cidade, ele permanecia um espaço sagrado e, mais importante, de jurisdição eclesiástica²³, controlado pela Igreja – tanto que a condição para seu pleno funcionamento era de que fosse bento. Apesar da proibição dos enterramentos nas igrejas, o cemitério público não havia se transformado em um local secularizado, mantendo, pelo contrário, as mesmas características e os mesmos fundamentos do cemitério eclesiástico. Mesmo tornando-se um espaço público, era ainda destinado ao “público” católico. Somente a partir da década de 1870, surgiriam as propostas efetivamente secularizadoras em relação às necrópoles criadas em 1851 como campos santos (Rodrigues, 2005, p.216-233). Mas, o estudo deste processo nos cemitérios públicos do Rio de Janeiro ainda está por se fazer.

Notas

1 - Devido ao seu agravamento, em agosto, uma portaria do Ministério do Império foi enviada à Câmara sobre a necessidade de se evitar a abertura antecipada das catacumbas das igrejas. Ao contrário do estabelecido, elas estariam sendo abertas para dar lugar a novos sepultamentos no curto intervalo de quatro a cinco meses e não no prazo de 18 meses, de forma que se pedia à municipalidade que promovesse o “exato” cumprimento de suas posturas “a fim de por termo a tão escandaloso abuso” (AGCRJ, 12/8/1843).

2 - Segundo o deputado visconde de Baependi, a Câmara deveria levar este assunto em consideração para tranquilizar a população da capital, atemorizada pela epidemia que se desenvolvia com mais força naqueles dias. Aproveitou, também, para criticar o fato de ser apenas diante de uma epidemia contagiosa que se buscava o remédio para a suspensão dos enterramentos nos templos. (*Anais da Câmara dos Deputados*. Sessão de 12/8/1843, p.720-722). Segundo o deputado Luís Carlos, era necessário aproveitar a ocasião para se adotarem as referidas medidas, pois, uma vez cessada a necessidade do momento, sua execução ficaria entregue a um “total esquecimento” (Idem, p.724).

3 - Exemplo desta preocupação foi a fala do médico e deputado, Paula Cândido, inicialmente um dos defensores da proposta dos empresários, que passou a rejeitá-la em defesa da manutenção das cerimônias religiosas tradicionais relativas aos funerais, demonstrando a inexistência de contradição entre uma visão medicalizada da morte e as concepções religiosas a respeito dos rituais fúnebres. O médico acreditava que os ofícios aos mortos, desde os antigos, sempre foram vistos como princípio de moralidade. Tal princípio não era apenas um aparato, e deveria ser promovido com o objetivo de despertar

“o edifício da moralidade” de que tanta necessidade se tinha. Segundo o deputado, o público brasileiro já estava convencido da necessidade de cemitérios extramuros e, certamente, o mesmo público não ficaria chocado, se soubesse que a lei não impediria que os mortos recebessem “todos os sufrágios e cerimônias religiosas até a última morada”. Aludindo indiretamente ao fato baiano, disse que talvez estas medidas não teriam recebido objeções do povo em alguns lugares, se contivessem esta “peremptória” declaração (Idem, p. 729-30).

4 - Diferentemente das epidemias anteriores que em sua esmagadora maioria vitimavam os segmentos sociais mais pobres, a febre amarela também fazia vítimas fatais entre a elite residente nas áreas centrais, não dando nenhum privilégio, nenhuma isenção a quem quer que fosse. Certamente, este fato contribuiu para o assombro das elites e das autoridades diante do fato e para a tomada de decisões, no sentido de extinguir sua presença - pelo menos nas áreas centrais da Corte. Os marinheiros e estrangeiros recém-chegados ou pouco aclimatados foram os mais fortemente atacados por ela. (Para detalhes sobre a evolução do surto, ver Rodrigues, 1999, p. 59).

5 - Esta contradição pode também ser percebida no discurso de outro médico. Em suas *Observações acerca da epidemia de febre amarela*, obra escrita em 1851, o dr. Roberto Lallemand – que havia descoberto os primeiros casos da doença na cidade – forneceu a sua impressão sobre a propagação da epidemia. Num determinado momento, afirmou que as “casas em que havia um morto já não se cobriam de luto; os fúnebres sinos já não acompanhavam o enterramento do cristão (...) tudo se proibia, só a morte não era proibida” (Apud Araujo, 1911, p.258). Relacionado a isso, recorde que, em suas análises sobre os períodos de peste na Europa, Jean Delumeau menciona o

constrangimento dos vivos por se verem privados de determinados ritos apaziguadores em épocas de epidemia. (Delumeau, 1989, p.121-125).

6 - Infelizmente, não consegui localizar o preço comum cobrado por este serviço. No entanto, em 7/5/1850, uma proposta do vereador Duque Estrada sobre a criação de um cemitério municipal foi enviada à Câmara Municipal do Rio de Janeiro: em que fazia referência ao encarecimento dos preços de carros para enterros. Segundo o vereador, durante a epidemia, o povo da cidade “sofia” com a exigência de preços muito altos pelos alugueis de carros para a condução dos mortos; sendo notório que eram alugados por 300\$000 réis e mais, quando o mesmo serviço poderia custar a terça ou a quarta parte desta quantia. (AGCRJ, 7/5/1850b). No regulamento do serviço de enterro, que seria futuramente baixado, com o decreto nº796, de 14/6/1851, um carro de condução de cadáveres não sairia por mais de 50\$000 réis.

7 - *Ofício do chefe de polícia, Antônio Simões Silva, de 5/3/1850 (MONTEIRO, 1873, p.14).*

8 - *Ofício do Ministério dos Negócios do Império, de 8/3/1850 (MONTEIRO, 1873, p.14).*

9 - *Ofício do Ministério dos Negócios do Império, de 16/3/1850 (SERZEDELLO, 1872, p.326).* Os pobres, os falecidos no hospital da Santa Casa e os escravos; ou seja, aqueles que não eram associados a alguma irmandade e sem condições de arcarem com os custos de um sepultamento no cemitério de Catumbi, seriam levados para o Campo Santo da Misericórdia, no Caju.

10 - *Ofício do chefe de polícia da Corte, de 30/5/1850 (MONTEIRO, 1873, p.15).*

11 - Ainda em maio, o chefe de polícia, pressionado pelo ministro visconde de Mont’Alegre, prevenia insistentemente a Câmara Municipal para que negasse quaisquer outras licenças para construção de cemitérios, já que a mesma havia concedido licença à Irmandade de Nossa Senhora da Conceição para tal e de estar em vias de conceder outras (AGCRJ, 7/5/1850a; BN, 19/4/1850).

12 - Em março de 1850, foram apresentados à Câmara dos Deputados projetos sobre o estabelecimento de cemitérios, entretanto, a única referência que encontrei sobre o assunto, nos seus anais, foi a da sessão do dia 13, na qual dois projetos a respeito de cemitérios foram apresentados, por isso me foi impossível analisar o conteúdo dos debates ocorridos nesta Câmara, motivo pelo qual me deterei nos debates do Senado, sobre os quais possuo referência de todas as 19 sessões realizadas entre 5/6/1850 e 16/7/1850. Quando o projeto, discutido e aprovado no Senado, retornou à Câmara dos Deputados, consegui encontrar referências das três sessões realizadas entre 22 e 24 de agosto, nas quais se discutiu novamente o projeto modificado pelo Senado, que se transformaria em decreto.

13 - Os armadores eram proprietários de uma casa mortuária, na qual se compravam ou alugavam os objetos para a decoração fúnebre da casa e da igreja para o velório. Na Corte, em 1850, pelo menos 19 pessoas estavam envolvidas no negócio de armação e seis no de aluguel de carros funerários, abrangendo, respectivamente, um capital de 33:255\$670 e 24:821\$200 réis. Só pela quantidade de pessoas envolvidas com o aluguel de carros e o capital nele empregado se vê, em comparação com o dos armadores, os lucros que eles estavam obtendo durante a epidemia. Cf. *Mapa demonstrativo do valor dos objetos que possuem os diferentes armadores para o serviço funerário dos enterros, conforme as avaliações dos respectivos peritos e Mapa demonstrativo do valor dos carros e mais veículos para enterros que possuem os diferentes alugadores de carros, conforme as avaliações dos respectivos peritos*, que constaram do ofício enviado pela Santa Casa da Misericórdia ao Ministério dos Negócios do Império, em 17/9/1851 (Vasconcellos, 1879).

14 - A fala do senador Costa Ferreira, um crítico ardoroso de José Clemente Pereira, que pretendia comover o Senado, nos permite vislumbrar o quanto o monopólio poderia prejudicar os diferentes interesses: “E no entanto esta lei concede um privilégio sem ser em caso de invenção, e leva o exclusivismo desse privilégio a ponto de não consentir que um pai, na força de sua dor, vá à rua da Quitanda comprar galão para o caixão de seu filho, nem que um filho compre crepe para o caixão de seu pai! ‘Tem galão?’ perguntará um homem lavado em lágrimas. ‘Para que é?’ ‘É para ornar o esquife de meu filho’. ‘Não posso vender, porque é contra a lei’. ‘Então alugue-me’. ‘Também não posso porque a lei me proíbe’. E assim a respeito de todos os objetos relativos ao serviço dos enterros; creio que até os bancos para se descansar em cima os caixões, quando a longitude exigir, não poderão ser comprados, nem alugados! Senhores, por este projeto, qualquer indivíduo que ficar com essa empresa, se tiver alma de ferro, há de enriquecer em pouco tempo” (*Anais do Senado*, sessão de 5/6/1850, discurso de Batista de Oliveira. Vol.4, p.94). Seria contra a Constituição, além do mais por prejudicar “uma indústria inocente”, atacando o direito de propriedade (*Anais do Senado*, sessão de 28/6/1850, discurso de Costa Ferreira, p.474).

15 - Decisão que levaria às demais associações religiosas a se queixarem bastante. Mais até do que quanto à futura proibição de sepultamento nas igrejas, a partir de 16/03/1850. (Rodrigues, 1997, p. 139-141).

16 - *Ofício do Ministério dos Negócios do Império à Santa Casa, em 28/7/1851 e Ofício da Santa Casa da Misericórdia ao Ministério dos Negócios do Império, em 2/8/1851 (VASCONCELLOS, 1879).*

17 - *Ofício do Ministério dos Negócios do Império à Santa Casa da Misericórdia, em 18/10/1851 in: (Vasconcellos, 1879).*

18 - Com a destruição do cemitério público de Salvador, em 1836, os revoltosos garantiram a manutenção das práticas de sepultamentos nas igrejas até 1855, quando, em função da epidemia de cólera-morbo, os enterramentos foram definitivamente transferidos para os cemitérios extramuros. Do mesmo modo que na Corte, a epidemia representou o “empurrão” final dos mortos para fora dos templos, devido ao medo dos vivos serem por eles contaminados (Reis, 1991, p.308-341).

19 - Um exemplo é que, após receber o ofício do Ministério dos Negócios do Império, de 16 de março de 1850, a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo sepultou os cadáveres de seus irmãos falecidos, nos dias 19 e 20/3, nas catacumbas da igreja da freguesia do Engenho Velho. A partir do dia 21 em diante, a Ordem Terceira começou a sepultá-los em um cemitério provisório, no terreno do Caju, oferecido pela Santa Casa, e mandado preparar às suas custas. Apenas em 1857, é que foi comprado um terreno no cemitério público de S. Francisco. Xavier. (Serzedello 1872, p.326-327).

20 - Em Salvador, entretanto, algumas irmandades também mostraram não desconhecer o discurso médico, até fizeram uso dele, só que para reafirmar o caráter salubre de suas catacumbas, que estariam construídas dentro de “perfeitas condições higiênicas” (Reis, 1991, p.311-313). Jacqueline Thibault-Payen, em seu estudo sobre o caso francês, qualificou tal discurso dos resistentes às mudanças como de “pseudo-científicos” (Thibaut-Payen, 1977, p.413-415). Com efeito, se o mesmo discurso serviu para corroborar as duas justificativas - a dos resistentes e a dos favoráveis à transformação dos sepultamentos eclesiásticos - é possível que a conjuntura específica de cada uma das cidades nos dois períodos em questão - 1836 e 1850 - tenha influenciado na forma como o mesmo foi utilizado.

21 - Segundo Philippe Ariès, apesar da prática do sepultamento *ad sanctos* ser dos séculos V-VI, desde o início houve divergências, conforme se tratasse do

cemitério ao lado da igreja ou dos enterramentos no seu interior. Em seus decretos, os concílios, durante séculos, persistiram em distinguir a igreja do espaço consagrado em torno dela. Enquanto impunham a obrigação de enterrar ao lado da igreja, não deixaram de reafirmar a proibição dos enterros em seu interior, com algumas exceções em favor de padres, bispos, monges e alguns leigos privilegiados. Desde o século V até fins do XVIII, os textos se repetiam quanto à proibição, tornando patente assim, o desrespeito às disposições canônicas (Ariès, 1989, p.50-52).

22 - Em nome da saúde pública, o arcebispo de Salvador d. Romualdo, não só teria aprovado, como ajudado a redigir o projeto da lei provincial nº 17, que determinou a criação dos cemitérios públicos em Salvador. Obviamente, estabelecendo a condição de que os empresários executariam o regulamento que lhes fosse dado pela autoridade eclesiástica, a respeito das cerimônias religiosas indispensáveis naquele estabelecimento. Segundo João Reis, o regulamento resultante seguiu as “conveniências sociais, as regras legais e o direito canônico” (Reis, 1991, p.292-303). Para as outras cidades, ver Rodrigues 1997, p. 130; Batista, 2002, p. 35 e Pagoto, 2004, p. 125.

23 - Jurisdição esta que começaria a ser questionada a partir da década de 1870, no contexto dos embates laicistas que ocorreriam na cidade do Rio de Janeiro e em outras regiões do Império brasileiro – e de outros países ao mesmo tempo - em defesa da secularização dos cemitérios. Apesar dos enfrentamentos entre a hierarquia eclesiástica do Rio e dos defensores da secularização das necrópoles, somente com o fim do Império – e do regime de união entre Igreja e Estado – e com a implementação da República laica é que os cemitérios seriam secularizados (Rodrigues, 2005, p. 257-308). Ainda está para ser feito um estudo de caso sobre como se deu este processo nos cemitérios públicos da cidade do Rio de Janeiro. Para outras regiões, ver Silva, 2005; Santos, 2011; Silva, 2012; Rocha, 2013.

Fontes

Arquivo da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro (ASCMRJ)

Atas da Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro (1850/70).Sessão de 24/2/1851.

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ)

Sepultura nos recintos dos templos. Rio de Janeiro: 3/9/1833.

Proposta da Câmara Municipal para o estudo do local destinado a cemitério público. RJ. Sessão da Câmara, 22/5/1835.

Proposta para que a Municipalidade cuide da instalação de cemitérios. Rio de Janeiro: 9/2/1841.

Parecer da Comissão nomeada pela Câmara incumbida de apresentar um programa para os cemitérios públicos. Rio de Janeiro: 11/12/1841.

Parecer do relator da Comissão nomeada pela Câmara, Antônio José Souto Amaral, de 4/12/1842, a respeito dos cemitérios públicos.

Ofício do dr. José Pereira Rego sobre a pretensão de João Tarrand e João Pereira da Costa Mota de estabelecimento de cemitérios extramuros, acompanhado da solicitação feita pelos mesmos ao poder legislativo, para fazer cessar os enterramentos nos templos ou em catacumbas. Rio de Janeiro: ?/5/1843.

Portaria do ministro do Império, José Antonio da Silva Maia, sobre as catacumbas das igrejas que, contra as posturas, são abertas de quatro ou cinco meses, pedindo à Câmara pôr termo a tão escandaloso abuso [grifado no original]. Rio de Janeiro: 12/8/1843.

Ofício do Ministério dos Negócios do Império ao chefe de polícia da Corte, em 6/7/1850.

Ofícios do chefe de polícia Antonio Simões da Silva sobre licença para cemitério e do visconde de Monte Alegre, ministro do Império, acerca do mesmo assunto. Rio de Janeiro: 7/5/1850a.

Proposta do vereador Duque Estrada que alude ao encarecimento de preços de carros para enterros e sugere a criação de um cemitério municipal - onde se dê sepultura gratuita aos pobres, podendo-se localizar o dito cemitério num grande terreno de Mata-cavalos pertencente a João Joaquim Marques, que fica na altura fronteira da casa dos falecidos Dr. Bontempo e em terreno imediato que pertencia ou pertence a d. Luísa Botelho. Rio de Janeiro: 7/5/1850b.

Ofício do Ministério dos Negócios do Império ao chefe de polícia da Corte, em 6/7/1850.

Avulsas

MONTEIRO, José Chrysostomo. *Notícia histórica da fundação do cemitério da venerável Ordem Terceira dos Mínimos de São Francisco, em Catumbi Grande.* Rio de Janeiro: Typ. do Apóstolo, 1873.

SERZEDELLO, Bento José Barbosa. *Arquivo histórico da venerável Ordem Terceira de Nossa Senhora do Monte do Carmo, ereta no Rio de Janeiro desde sua fundação em 1648 a 1872.* Rio de Janeiro: Typ. Perseverança, 1872.

Biblioteca Nacional/RJ

FEITAL, José Maria de Noronha. *Memória sobre as medidas conducentes a prevenir e atalhar o progresso da febre amarela.* Rio de Janeiro: Typ. do Brasil, 1850.

REGO, José Pereira. *Esboço histórico das epidemias que têm grassado na cidade do Rio de Janeiro desde 1830 a 1870.* Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1872.----- *História e descrição da febre amarela epidêmica que grassou no Rio de Janeiro em 1850.* Rio de Janeiro: Typ. de Francisco de Paula Brito, 1851.

Requerimento da Irmandade de Nossa Senhora da Conceição da capela da rua do Sabão a S.M.I., pedindo autorização para estabelecer seu cemitério à rua do Catumbi, uma vez que tinham sido proibidos os sepultamentos nas igrejas. Rio de Janeiro: 19/4/1850.

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB)

Anais da Câmara dos Deputados

Anais da Câmara dos Deputados. Sessão de 12/8/1843, tomo 2, pp.720-722

ARAÚJO, dr. Vicente Ferrer de Barros. *Cemitérios do Recife. Notas legislativas extraídas dos anais do 1º Congresso Médico de Pernambuco.* Lisboa, Typ. José Bastos, 1911.

Carta régia aos governadores e bispos do Brasil proibindo enterro nas igrejas, e mandando fazer um ou mais cemitérios. Lisboa, 9/1/1801.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL. 1828. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Ana Cristina. *A morte em Lisboa: atitudes e representações (1700-1830).* Lisboa: Editorial Notícias, 1997.

ARIÈS, Philippe. *O homem diante da morte.* Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1989 (v.1).

BATISTA, Henrique Sérgio Araújo. *Assim na morte como na vida: arte e sociedade no cemitério de São João Batista.* Fortaleza: Secretaria da Cultura do Estado do Ceará. Museu do Ceará, 2002.

BENCHIMOL, Jaime Larry. *Pereira Passos: um Haussmann tropical. A renovação urbana da cidade do Rio de Janeiro no início do século XX*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, 1992. (Coleção Biblioteca Carioca, v.11)

CAMPOS, Adalgisa Arantes. A idéia do Barroco e os desígnios de uma nova mentalidade: a misericórdia através dos sepultamentos pelo amor de Deus na Paróquia do Pilar de Vila Rica (1712- 1750). IN: *Revista Barroco*. Belo Horizonte, 18 (2000): 45-68.

_____. Locais de sepultamentos e escatologia através de registros de óbitos da época barroca: a freguesia de Nossa Senhora do Pilar de Ouro Preto. *Varia História*, nº 31, janeiro 2004.

CASTRO, Vanessa de. *Das Igrejas ao cemitério: políticas públicas sobre a morte no Recife do século XIX*. Recife: Fundação de Cultura Cidade do Recife, 2007.

CATROGA, Fernando. *O céu da memória: cemitério romântico e culto cívico dos mortos em Portugal (1756-1911)*. Coimbra: Livraria Minerva Editora, 1999.

CHALHOUB, Sidney. *Cidade febril: cortiços e epidemias na Corte imperial*. São Paulo, Cia. das Letras, 1996.

_____. *The politics of disease control: yellow fever and race in nineteenth-century*. Rio de Janeiro: Brazil. São Paulo: UNICAMP, mimeo., 1992.

COSTA, Heraldo Batista da. *Criação do cemitério dos Ingleses no Rio de Janeiro (1808-1811)*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Salgado de Oliveira, Niterói, 2010.

CRULS, Gaston. *Aparência do Rio de Janeiro*. Notícia histórica e descritiva da cidade. Rio de Janeiro: José Olympio, 1965. (2 vols.)

CYMBALISTA, Renato. *Cidades dos vivos: arquitetura e atitudes perante a morte nos cemitérios do Estado de São Paulo*. São Paulo: Annablume: FAPESP, 2002.

DELUMEAU, Jean. *História do medo no Ocidente, 1300-1850*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

EDMUNDO, Luiz. *O Rio de Janeiro no tempo dos vice-reis*. Rio de Janeiro: Conquista, 1956 (vol.1).

FERREIRA, Maria de Fátima Sá e Melo. A luta contra os cemitérios públicos no século XIX. *Ler História*, 30 (1996), 19-35.

GAGLIARDO, Vinicius Cranek. *Uma Paris dos trópicos”? : perspectivas da europeização do Rio de Janeiro na primeira metade do oitocentos*. Franca: Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Dissertação de Mestrado, 2011.

GOLDMAN, P. B. Mitos liberais, mentalidades burguesas Y história social de la Espanã ilustrada. La lucha em pro de los cementerios municipales”. *Ilustracion española y independência de América*, Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, 1979.

MACHADO, Roberto (et al.) *Danação da norma: a medicina social e constituição da psiquiatria no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

PAGOTO, Amanda Aparecida. *Do âmbito sagrado da Igreja ao cemitério público: transformações fúnebres em São Paulo (1850-1860)*. São Paulo: Arquivo do estado. Imprensa Oficial do estado de São Paulo, 2004. (Coleção tese e monografias 7).

PEREIRA, Júlio César Medeiros da Silva. *À flor da terra: o cemitério dos pretos novos no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Garamond: IPHAN, 2007.

RENAULT, Delso. *O Rio de Janeiro: a vida da cidade refletida nos jornais: 1850-1870*. Rio de Janeiro; Brasília: Civilização Brasileira/ INL, 1978.

ROCHA, Maria Aparecida Borges de Barros. *Atitudes diante da morte em Cuiabá – 1860 a 1926: a guerra, a doença e a secularização dos cemitérios da cidade*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2013 (Tese de Doutorado).

RODRIGUES, Cláudia. *Lugares dos mortos na cidade dos vivos: tradições e transformações fúnebres na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, divisão de Editoração, 1997.

RODRIGUES, Cláudia. A cidade e a morte: a febre amarela e seu impacto sobre os costumes fúnebres no Rio de Janeiro (1849-50). *História, Ciências, Saúde — Manguinhos*, VI(1): 53-80, mar.-jun. 1999.

RODRIGUES, Cláudia. *Nas fronteiras do além: a secularização da morte no Rio de Janeiro (Séculos XVIII e XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2005.

RODRIGUES, Cláudia e BRAVO, Milra Nascimento. Morte, cemitérios e hierarquias no Brasil escravista (séculos XVIII e XIX). *Habitus*, Goiânia, v. 10, n. 1, p. 3-19, jul./dez. 2012.

RUSSELL-WOOD, A.J.R. *Fidalgos e filantropos*. A Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

SAMPAIO, Gabriela dos Reis. *Nas Trincheiras da Cura*. As diferentes Medicinas no Rio de Janeiro Imperial. Campinas, São Paulo: Editora da Unicamp, CECULT, IFCH, 2001.

SANTOS, Alcineia Rodrigues dos. *O processo de dessacralização da morte e a instalação de Cemitérios no Seridó, séculos XIX e XX*. Goiânia: Universidade Federal de Goiás (UFG), 2011 (Tese de Doutorado).

SILVA, Deuzair José da. *A (re)invenção do fim: lugares, ritos e secularização da morte em Goiás no século XIX*. Goiânia: Universidade federal de Goiás, 2012 (Tese de doutorado).

SILVA, Érika Amorim da. *O cotidiano da morte e a secularização dos cemitérios em Belém na segunda metade do século XIX (1850-1891)*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC, 2005 (Dissertação de Mestrado).

SOARES, Mariza de Carvalho. *Devotos da cor*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

THIBAUT-PAYEN, Jacqueline. *Les morts, L'Eglise et L'Etat: recherché d'histoire administrative sur la sepulture e les cimetièrès dans le resort du Parlemant de Paris au XVIIe et XVIIIe siècle*. Paris: ISH – Institutions – société – Históires – 1977.

Recebido em 27/06/2014